



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

## **PARECER JURÍDICO Nº 059/26**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: MESA DIRETORA**  
**PROJETO DE LEI Nº 008/26**

### **I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 008/26** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **RAONE CASSIN MAIA FERREIRA, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção Integral às Pessoas com Doença Celíaca no Município de Volta Redonda.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### 1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em análise, a proposição visa instituir política pública voltada à proteção integral das pessoas com doença celíaca, contemplando medidas relacionadas à promoção da saúde, segurança alimentar e inclusão social.

A matéria possui relação direta com a tutela do direito fundamental à saúde, cuja proteção constitui competência comum dos entes

Recebido em 02/06/2026 14:28

*Caio Pereira*  
Divisão de Expediente



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, além de encontrar fundamento nos arts. 6º e 196 da Carta da República.

Sob esse aspecto, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, não se verificando vício quanto à matéria tratada.

## 2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

***"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."** STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).*

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No caso concreto, a proposição limita-se a instituir política pública municipal destinada à proteção das pessoas com doença celíaca, matéria que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), assentou que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora possam gerar despesas indiretas para a Administração Pública, não disponham sobre estrutura administrativa, criação de órgãos ou regime jurídico de servidores.

Assim, não se verifica, em princípio, vício formal de iniciativa na proposição em análise.

### 3. Aspectos orçamentários e financeiros

A proposição possui potencial de gerar reflexos financeiros para a Administração Municipal, especialmente em razão das medidas relacionadas ao fornecimento de alimentação específica, capacitação de profissionais e implementação de protocolos destinados ao atendimento das pessoas com doença celíaca.

No que se refere ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observa-se que não consta dos autos estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa às medidas previstas no projeto.



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a obrigatoriedade de observância do referido dispositivo quando a proposição legislativa criar ou ampliar despesa pública.

Entretanto, considerando que a proposição apresenta conteúdo predominantemente programático e que eventual impacto financeiro dependerá da regulamentação e implementação das medidas previstas, entende-se que a análise definitiva acerca da incidência do art. 113 do ADCT demanda exame mais aprofundado pelas Comissões Permanentes competentes, especialmente pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Assim, a ausência de estimativa de impacto não se apresenta, neste momento, como óbice absoluto à tramitação da matéria, sem prejuízo da análise que deverá ser realizada durante o processo legislativo.

#### 4. Técnica Legislativa e Mérito

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta redação clara e estrutura compatível, em linhas gerais, com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, a proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da segurança alimentar.

A doença celíaca exige restrição alimentar permanente e rigorosa, sendo legítima a adoção de políticas públicas destinadas a promover a inclusão social e a garantia de alimentação adequada às pessoas acometidas por essa condição.

A matéria revela inequívoco interesse público e busca conferir maior efetividade aos direitos fundamentais relacionados à saúde e à alimentação adequada, especialmente no âmbito dos serviços públicos municipais.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

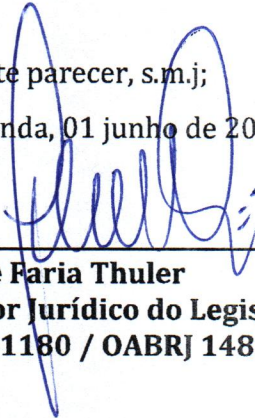
apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

### **III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 008/26, com a ressalva apontada**, que poderá ser apreciada pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 01 junho de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Faria Thuler**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Matrícula 1180 / OABRJ 148.179**